



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4493/1994

Ementa

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E AUTORIZA CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO CORRELATO.

Data da Norma

15/12/1994

Data de Publicação

20/12/1994

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 6399/1994](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Veto Parcial Mantido (inc. V do art. 6°.)

HABITAÇÃO

CÂMARA - informação à Câmara

FINANÇAS - créditos adicionais - especiais

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

24/09/2003

27/02/2008

Norma Relacionada

[Lei n° 6125/2003](#)

[Lei n° 7016/2008](#)

Efeito da Norma Relacionada

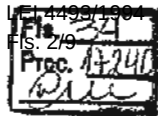
Alterada por

Alterada por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 13.303-8/93



LEI Nº 4493 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação , com o objetivo de prover recursos para atender aos fins do Plano Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação ficará subordinado diretamente ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO II

Art. 3º - São atribuições do Prefeito:

I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação;

II - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Art. 49 - São atribuições do Coordenador Municipal de Planejamento:

I - gerir o Fundo Municipal de Habitação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação e a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação;

III - submeter ao Conselho Municipal de Habitação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - movimentar as contas bancárias do Fundo em conjunto com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 50 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar e apresentar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Coordenador Municipal de Planejamento;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.



III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais colocados à disposição do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Habitação;

VII - apresentar, ao Coordenador Municipal de Planejamento, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Habitação detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos relativos a habitação;

IX - encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Habitação e à Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Parágrafo único. Será designado Coordenador do Fundo um servidor da Secretaria Municipal de Finanças, legalmente habilitado, através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.



CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º - Constituem receitas do Fundo:

I - os recursos resultantes da cobrança da taxa de sobre-utilização de terreno;

II - os recursos resultantes da cobrança das taxas correspondentes a análise e aprovação de projetos vinculados ao Plano Municipal de Habitação;

III - os recursos provenientes do ressarcimento dos custos de execução das obras de infra-estrutura em loteamentos ou conjuntos habitacionais realizados através do programa, em convênio com a Prefeitura Municipal;

IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios e da comercialização de lotes ou unidades habitacionais adquiridos pela Prefeitura através do programa;

V - vetado.

VI - os redimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - doações, legados e outros.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão aplicados, exclusivamente, na execução de obras e serviços da implantação de projetos vinculados ao programa de iniciativa do Poder Público Municipal ou das quais a Prefeitura participe através de convênios firmados com fundação, órgãos do sistema habitacional, órgãos públicos estaduais ou federais e empresas privadas.



SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a adquirir;

III - bens móveis e imóveis doados, destinados ao Plano Municipal de Habitação;

IV - bens móveis destinados a administração do Fundo Municipal de Habitação;

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a implementação do Plano Municipal de Habitação.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Prurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 11 - A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Plano Municipal de Habitação instituído por lei específica, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Habitação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária



autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Habitação constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas de habitação desenvolvidos pela Prefeitura ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor habitação;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relativas a habitação.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência ilimitada.

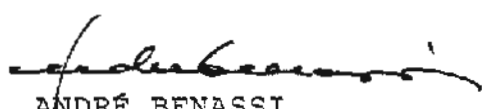
Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) suplementado, se necessário, para a constituição do Fundo



Municipal de Habitação.

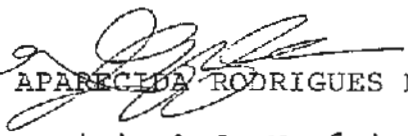
Parágrafo único. O crédito ora autorizado será coberto - com os recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem indicados no respectivo decreto de abertura.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-